



Orientação Calamidade nº 08/2020 em 30/03/2020 – Dispensa algumas exigências da LRF para incentivos tributários, aumento de despesa de caráter continuado e benefícios ou serviço de saúde, previdência e assistência social.

Bom dia,

A decisão do Ministro Alexandre Moraes do STF que flexibilizou a Lei de Responsabilidade Fiscal, afastando a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19 versa sobre os seguintes artigos:

O art. 14 da LRF trata do incentivo de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita, como redução de tributos - **não precisa** vir acompanhado de estimativa de impacto financeiro, não precisa atender a LDO, não precisa estar acompanhada de medidas de compensação de aumento de receitas.

O incentivo de natureza tributária abrange: *concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido,*

Orientação: Se for necessário reduzir ou suspender temporariamente os tributos de competência dos municípios, como IPTU e ISS não será necessário apresentar estimativa de impacto financeiro e nem medidas de compensação de aumento de receitas, também não precisa estar previsto na LDO nem demonstrar que foi considerado na estimativa de receita do orçamento.

Observando que para conceder incentivo tributário deverá ser obedecido o Código Tributário Nacional e a legislação federal sobre o assunto, como a Lei Complementar nº 116/2003 entre outras, que trata do ISS.

Atenção: Essa flexibilização é válida para municípios que decretaram calamidade pública.

Questão da Lei Eleitoral e concessão de incentivos tributários no ano eleitoral.

Lembrando que a o § 10 do art. 73 da Lei Eleitoral veda concessão de benefícios, como isenção de tributos, mas tem exceção em **estado de calamidade ou emergência**, veja:

*“ Lei 9404/97 art. 73 § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de***

estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. “

O art. 16 e 17 da LRF trata da flexibilização para criar **novas despesas**, não sendo necessário cumprir as exigências, como estar prevista no orçamento, na LDO, no Plano Plurianual, também não precisa de estimativa de impacto financeiro

Já o art. 24 da LRF libera a necessidade de indicação de fonte de recursos para benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, flexibilizando as exigências da LRF.

Essa medida é restrita as ações de combate da pandemia CORONAVIRUS e durante o estado de calamidade.